

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
RECURSO Nº. : 09.001
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FRANCISCO ORLANDO ALONSO
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUDICIAL - comprovado que o pagamento da pensão alimentícia decorreu de acordo homologado judicialmente, a dedução é limitada ao valor que tiver sido acordado, mantendo-se a glosa do excedente, por constituir liberalidade do alimentante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ORLANDO ALONSO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737
RECURSO Nº. : 09.001
RECORRENTE : FRANCISCO ORLANDO ALONSO

RELATÓRIO

FRANCISCO ORLANDO ALONSO (ESPÓLIO), já qualificado, por seu representante (fls. 81), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 18.04.96 (fls. 75), através de recurso protocolado em 03.05.96 (fls. 77).

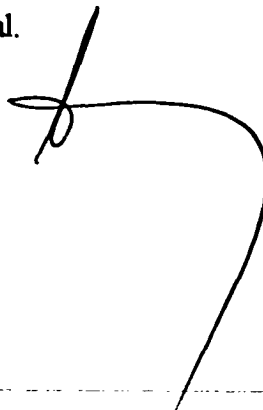
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 06), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *glosa parcial da dedução relativa a pensão alimentícia judicial*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que pagou a pensão alimentícia, em cumprimento de acordo homologado judicialmente, nos valores declarados;

b) que os beneficiários a declararam em suas Declarações de Rendimentos, tendo pago o imposto correspondente;

c) cita e transcreve artigos do RIR/80 e do RIR/94, bem como Acórdão deste Conselho, relativos à dedutibilidade da pensão judicial.



PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737

4. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 70 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que a autorização legal para a dedução é condicionada:

a.1. a que decorra de decisão ou de acordo homologado judicialmente;

a.2. a que os pagamentos fiquem efetivamente comprovados;

b) que, ademais, só é admitida a dedução do valor determinado na decisão ou no acordo, sendo qualquer importância paga a maior mera liberalidade do contribuinte;

c) que, *in casu*, fora concedida a dedução até o limite a que o contribuinte se obrigara, mesmo não estando efetivamente comprovados os pagamentos nos Autos.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls. 78 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando que se o Fisco aceitara as Declarações de Rendimentos dos beneficiários, onde os pagamentos foram tributados, “não há como negar a inclusão dessas mesmas verbas a título de despesas, na declaração do alimentante pagador”, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 86, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a à dedutibilidade, a título de “pensão judicial”, dos valores indicados pelo contribuinte e glosados em parte.
3. Restou provado que o contribuinte teve homologado judicialmente o acordo que fizera com sua esposa (fls. 07/08). Por esse acordo, obrigava-se a pagar a pensão de 20.000,00 (padrão monetário da época - pme), valor sujeito a reajuste pela variação da ORTN. A revisão fiscal (fls. 60), limitou-se a atualizar tal valor, pela conversão em UFIR (fls. 65).
4. Obviamente que qualquer cidadão pode dispor, como bem entender, de seu patrimônio. Assim sendo, nada a obstar se o contribuinte em questão achou, por bem, pagar mais do que estava obrigado a pagar, a título de pensão, para sustento e moradia de seus filhos. Há, entretanto, o que obstar quando o mesmo pretende que o Estado participe, via renúncia ao tributo, de sua liberalidade - por mais justa que ela possa parecer.
5. Todos os dispositivos legais e regulamentares, bem como no exemplo de jurisprudência deste Conselho, citados pela defesa, estabelecem a premissa de



PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737

6. “cumprimento de acordo ou decisão judicial”, como um dos pressupostos para se reconhecer o direito à dedutibilidade. Ou seja, dedutível é o montante *acordado ou determinado judicialmente*. Se as partes concluírem pela necessidade de alteração de tal montante, há que recorrer à mesma via, inobstante a preocupação do d. patrono do recorrente quanto ao asoerramento da Justiça. No caso, tal preocupação há que ser balanceada com a necessidade de transparência, para segurança dos interessados, inclusive o Fisco.

7. Quanto ao argumento de que estaria sendo exigida dupla tributação e que o Fisco teria acatado a declaração dos beneficiários, onde os mesmos submetiam à tributação os mesmos valores da dedução, ora glosada, evidente que não existe qualquer intenção de enriquecimento ilícito, por parte do Erário. Se erros foram cometidos, não os provocaram quaisquer agentes do Fisco, os quais se limitaram a fazer cumprir as normas legais e regulamentares atinentes. De ressaltar que, dada a progressividade do imposto, não seria neutro tributar o montante em causa na declaração do contribuinte ou distribuído entre três outras declarações, impondo-se o procedimento fiscal para sustar a evasão. Já os beneficiários - contra os quais, ao que se saiba, não existe ação fiscal - sempre poderão solicitar retificação de suas declarações, declarando parte dos rendimentos como doação.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do



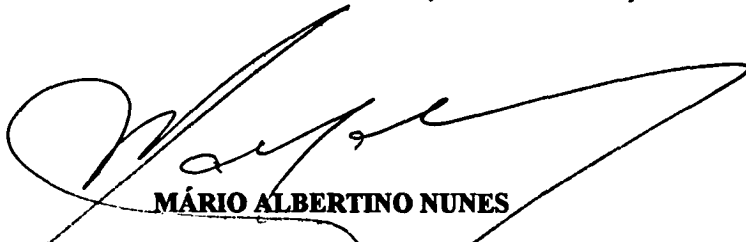
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10840/001.419/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.737

recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES